



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: 22/9/2015

69 TC-002062/007/07 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião

**Contratada:** Faber Serviços Ltda

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:**  
Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração)

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito)

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos em licença de exploração de patentes, licenciamento ambiental e operação das patentes de tratamento de resíduos

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, incisos I e II e artigo 111 da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-07. Valor - R\$5.100.893,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 31-01-08 e 22-09-10

**Advogado(s):** Roberto Eduardo Silva Júnior, Marcelo Palavéri, Neilson Silva Ribeiro e outros

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II

Relatório

Em exame, contrato nº 094/2007 celebrado pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião** com a **Faber Serviços Ltda.** em 31/08/2007, pelo valor de R\$ 5.100.893,00 e prazo de 02 anos, tendo por objeto a licença de exploração de patentes, assessoria técnica, monitoramento técnico, licenciamento ambiental, locação de equipamentos e operação das patentes de tratamento de resíduos.

Referido ajuste amparou-se em inexigibilidade de licitação, nos termos previstos pelo inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (serviços técnicos de natureza singular e de notória especialização).

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07) questionou os fundamentos da contratação por inexigibilidade de licitação, a justificativa dos preços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

praticados, além de apontar a ocorrência de diferença entre o valor estimado constante do contrato e a somatória dos vários serviços previstos por seu valor individual, quando computado o prazo de 24 meses.

Diante desta instrução e das avaliações prévias de ATJ e SDG, cujos pareceres não destoaram do enfoque dado pela Fiscalização, os responsáveis foram notificados<sup>1</sup>.

Alentada documentação foi apresentada pelo responsável, Sr. Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito à época, que compareceu aos autos em mais de uma oportunidade (fls. 420/728, 732/739 e 773/807), alegando, em síntese, que:

- a singularidade das tecnologias e do *know how* detidos com exclusividade pela Faber são atestados e certificados por patentes registradas tanto no Brasil como na Alemanha, e sua notória especialização é reconhecida por órgãos públicos, instituições de ensino e fomentadoras de conhecimento e desenvolvimento;
- os serviços adicionais à exploração das patentes que constam do contrato estão vinculados ao adequado funcionamento do sistema e não podem ser executados por fornecedor independente;
- a contratação em tela justifica-se como uma escolha do município por uma solução integrada para a gestão dos resíduos sólidos, em que a contratada participou ativamente na criação do Parque de Valorização de Resíduos Urbanos, na elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, na remediação do Aterro da Baleia, entre outras atividades;
- para os valores contratuais estimados pela Fiscalização foram considerados que todos os serviços contratados seriam pagos ao longo da execução contratual de 24 meses, sendo que vários deles seriam honrados somente em uma ou duas parcelas, apresentando uma planilha completa com os valores estimados de forma individualizada.

Os pareceres da Assessoria Técnica sob os aspectos de engenharia e jurídicos foram contrários à aprovação da

---

<sup>1</sup> Fls. 406 e 761.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

matéria, essencialmente em função da ausência de fundamentos para a escolha do fornecedor e compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado.

Chefia de ATJ e SDG igualmente consideraram irregular a contratação e a inexigibilidade.

É o relatório.

sbt



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002062/007/07

A contratação que agora se analisa sucede àquela tratada no TC-001395/007/05, definitivamente julgada irregular por esta Corte<sup>2</sup>, e reflete a opção adotada, a partir do ano de 2000, pelo Município de São Sebastião para a recuperação do Aterro Sanitário da Baleia e o tratamento dos resíduos sólidos coletados.

O município escolheu um sistema de tratamento mecânico-biológico (TMB) de resíduos sólidos, desenvolvido e patenteado por uma empresa alemã, através da contratação de sua representante no Brasil, com amparo no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação).

A instrução da matéria foi permeada de questionamentos acerca da razão da escolha do fornecedor e da justificativa para os preços contratados, requisitos estabelecidos pelo artigo 26 da mesma lei.

Em nenhum momento, a farta defesa apresentada foi suficiente para formar uma convicção favorável à aprovação da matéria.

O processo carece de um estudo que demonstre, de forma clara e inequívoca, que o método selecionado foi objeto de uma avaliação técnica prévia e se mostrava mais conveniente e adequado ao município que as demais soluções existentes tanto no mercado nacional como internacional, como bem colocado pela Assessoria Técnica de Engenharia.

O mesmo se pode dizer em relação aos preços praticados, pois, ainda que em casos da espécie não se processe a comparação linear de valores, há que se ponderar a relação entre os benefícios técnicos advindos da solução escolhida frente aos encargos financeiros dela decorrentes, comparativamente às demais possibilidades disponíveis no mercado, de forma a evidenciar que o interesse público foi satisfatoriamente atendido também com base em critérios econômicos.

---

<sup>2</sup> E. Segunda Câmara em sessão de 21/09/2010 - Negado provimento os Recursos Ordinários interpostos em sessão plenária de 20/05/2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De se registrar, por fim, que neste mesmo sentido caminharam as decisões de irregularidade do procedimento anterior, tanto na fase inicial como na recursal, abrigado no já citado TC-001395/007/05.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da inexigibilidade de licitação e do contrato nº 094/2007, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes. Neste momento, deixo de acionar o disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, pois a referida medida já foi determinada na contratação que antecede a esta.

Nos termos do artigo 104, II, Lei Complementar nº 709/93, aplico **multa** de 200 (duzentas) UFESP's ao responsável - Sr. Juan Manoel Pons Garcia, por desatendimento ao disposto nos artigos 25, II c.c 26, II e II, ambos da Lei nº 8.666/93.